



Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 09/02/00  
*[Assinatura]*  
Ivanir Pipheira Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº** PL 1192/2000  
**(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de invólucro protetor individual de plástico, em latas de cervejas, refrigerantes, sucos e similares.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**decreta:**

Art. 1º Fica obrigado o uso de invólucro protetor individual de plástico em todas as embalagens de alumínio de cervejas, refrigerantes, sucos e similares, fabricados e comercializados no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Os fabricantes dos produtos de que trata esta lei terão o prazo cento e oitenta dias para a ela se adequarem.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o fabricante ao pagamento de multa diária no valor de mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou de outra unidade que venha substituí-la.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com a cobrança da multa constituirão receita própria do órgão local de vigilância sanitária.

Art. 4º O comerciante, varejista ou atacadista, que descumprir esta lei ficará sujeito à apreensão e retenção do produto.

§ 1º Os produtos apreendidos e retidos que não contenham álcool serão doados a instituições de caridade instaladas no Distrito Federal e os demais serão imediatamente inutilizados.

§ 2º As embalagens dos produtos inutilizados serão vendidas para empresas de reciclagem e os recursos auferidos constituirão receita própria do órgão local de vigilância sanitária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

012 DEZ14'99 AM10:17

*[Assinatura]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1192/2000  
Fls. n.º 01



## JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta por este projeto de lei insere-se no rol de ações que devem ser implementadas pelos órgãos de vigilância sanitária do Distrito Federal, pois já não é novidade para nenhum consumidor o risco a que está sendo diariamente submetido ao ingerir bebidas embaladas em latas.

As condições de manuseio e armazenamento das cervejas, refrigerantes, sucos ou produtos similares não condizem com as exigências mínimas de higiene que preservam a saúde do consumidor. Os locais de armazenamento dos produtos de que trata este projeto de lei são, em geral, depósitos infestados de baratas, ratos, aranhas e outros animais conhecidos como eficazes vetores de doenças contagiosas e, em alguns casos, muito graves como a hepatite e a leptospirose, por exemplo.

Ressalte-se que o próprio desenho das referidas embalagens constituem instrumentos de acúmulo de sujeira e outros materiais impróprios para o consumo humano.

Deve ser destacado, ainda, que por serem as latas de fácil manuseio, as crianças têm sido as maiores vítimas da total falta de higiene que caracterizam o uso dessas embalagens, sem a devida proteção.

Considerando os importantes motivos acima expendidos, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999.

Deputado **PAULO TADEU**

